



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.720443/2007-87
Recurso n° 914.786 Voluntário
Acórdão n° **3401-001.851 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de junho de 2012
Matéria DCOMP Eletrônico - Pagamento a maior ou indevido
Recorrente Petrobrás Distribuidora S/A
Recorrida Fazenda Nacional

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/12/2003

Ementa:

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

O Recurso Voluntário apresentado pela recorrente, deve conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta. Os pontos em discordância devem vir acompanhados dos dados e documentos de forma a comprovar os fatos alegados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE - Relator.

EDITADO EM: 13/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assisi, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Ângela Sartori e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

Em 12.2.2004 a contribuinte Petrobrás Distribuidora S/A emitiu Declaração de Compensação (fl.5), a fim de recuperar o valor de R\$ 90.807,70, referente ao pagamento a maior de PIS no período de apuração de 12/2003.

Em 2.6.2009, a DERAT/RJO decidiu pela não homologação da Compensação. No Parecer Conclusivo (fls. 50/55) consta resumidamente que:

a) A contribuinte declarou em DCTF que o valor devido de PIS para dezembro de 2003 era de R\$3.199.325,15, sob o código 6912. O valor declarado em DCTF coincide com o total declarado em DIPJ, porém com código de retenção diferentes (6912 e 6824). Consta recolhimento no valor de R\$ 3.290.132,85 no código 6912;

b) Devido às divergências, o processo foi encaminhado à DECIF para realização de diligência, na qual a autoridade fiscal concluiu que o valor devido para dezembro de 2003, após a dedução relativa à retenção na fonte por órgão público, é de R\$4.154.887,55 referente à alíquota geral para o PIS não-cumulativo, código 6912 e de R\$ 894.289,62 relativo à alíquota diferenciada, código 6824, totalizando R\$ 5.049.177,17;

c) Embora constasse, no pedido de diligência, a solicitação para que a contribuinte fosse orientada a retificar informações prestadas à RFB, não houve qualquer alteração;

d) Com base nos valores apurados pela fiscalização e no recolhimento efetuado, conclui-se que a contribuinte não declarou o valor de R\$ 1.759.044,32;

e) A contribuinte adotou procedimento semelhante para todo o período entre 12/2002 e 02/2004. No caso, o débito compensado na Dcomp do presente processo, por se tratar de débito do mesmo período de apuração, deve ser deduzido do que foi apurado pela fiscalização para que não haja cobrança em duplicidade. Sendo assim, há de se considerar a parcela de R\$ 894.289,82 declarada. Porém, mesmo que tal parcela seja considerada quitada, ainda resta o débito de R\$864.754,50, conforme observa-se na tabela de fl.55.

Cientificada da decisão e da correspondente carta de cobrança (fl.69), em 1º.7.2009 a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 70/75), alegando, em síntese, que:

a) O PER/DCOMP foi formalizado com o objetivo de promover a regularização do DARF.

b) O DARF original apontava um único código de recolhimento 6912, quando o procedimento correto conduzia à necessidade de desdobramento do mesmo valor em dois códigos, 6912 e 6824, procedimento este realizado através da DCOMP em epígrafe;

c) O PER/DCOMP teve essa única finalidade, em virtude da impossibilidade da emissão de um novo DARF com vinculação ao código de arrecadação correto, na forma do art.10 da IN SRF 403/2004;

d) O pagamento ocorreu tempestivamente e no valor exato da apuração, já contemplando o valor de R\$894.289,82 na provisão de R\$3.199.325,15;

e) Todo o valor devido já tinha sido recolhido aos cofres da Receita Federal desde o primeiro DARF, logo o saldo devedor é inexistente.

Por fim, a contribuinte requer o recebimento da Manifestação de Inconformidade com efeito suspensivo e a imputação adequada do pagamento a que se refere o processo em questão.

Em 26.11.2010, a 5ª. Turma da DRJ/RJ2 julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, sob os seguintes argumentos:

a) Em sua Manifestação de Inconformidade, a interessada não aponta quais são os pontos de discordância entre suas contas contábeis e os valores apurados pela fiscalização, limitando-se a apresentar o demonstrativo contendo os valores já totalizados a título de faturamento sobre venda de produtos tributáveis calculados sob as diferentes alíquotas (1,65%, 0% e 1,46%), faturamento sobre serviços e faturamento sobre outras receitas.

b) A divergência de valores reside apenas na apuração do faturamento sujeito à alíquota geral de 1,65%.

c) A interessada em nenhum momento aponta quais as contas contábeis consideradas pela autoridade administrativa que, no seu entender, não deveriam compor a base de cálculo, ou quais os valores deveriam ser subtraídos da apuração fiscal e sob quais fundamentos.

d) Quanto à solicitação para a aplicação de efeito suspensivo à Manifestação de Inconformidade, cumpre esclarecer que tal matéria foge à competência da DRJ/RJ2, já que se refere à exigência e cobrança do crédito tributário que se pretende compensar.

Em 1º.6.2011, a contribuinte é cientificada do julgamento de sua Manifestação de Inconformidade e, em 24.06.2011, apresentou Recurso Voluntário, no qual alega em síntese que:

a) Os valores referentes à apuração do PIS de dezembro de 2003 (R\$ 3.199.325,15), já fora recolhidos aos cofres públicos, por sinal a maior, não havendo portanto, débito com a RFB, pois a apresentação da PER/DCOMP foi somente para viabilizar a imputação dos pagamentos já realizados anteriormente.

b) O valor correto do PIS a pagar é de R\$ 3.199.325,15, mas o valor foi recolhido a maior e em código único. Para retificá-lo, foi feita uma PER/DCOMP somente para alterar o código de parte deste recolhimento para o código 6824 no valor de R\$ 894.289,62.

c) A base de cálculo utilizada, de acordo com a puração do PIS/COFINS de dezembro de 2003, Balanço Societário de Dezembro de 2003, e Fichas de Razão de todas as contas contábeis utilizadas na apuração, é a mesma apresentada na DIPJ 2004 e na DACON do 4º trimestre de 2003 – ficha 05 – dezembro, ou seja, foi gerado um novo valor a pagar do PIS no total de R\$ 3.199.325,15. Entretanto, este valor é diferente do apurado em diligência realizada pela DEFIC, fato que causou surpresa à contribuinte, já que toda a documentação solicitada pelo órgão foi encaminhada e nada foi questionado à interessada quanto a possíveis divergências entre as bases de cálculo apuradas.

d) O indeferimento do crédito pleitado foi uma decisão errônea, pois toda a documentação comprobatória e os argumentos utilizados comprovam que o cálculo, formas de compensação (PER/DECOMP) e os recolhimentos dos impostos foram feitos estritamente dentro da Lei.

Por fim, a contribuinte pede acolhimento de seu Recurso Voluntário com efeito suspensivo, de modo que o crédito tributário requerido seja novamente analisado e posteriormente extinto o pleito da RFB sobre o valor que lhe é cobrado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte, Relator.

Conheço do recurso por ser tempestivo e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

Em suma a contribuinte apresentou Declaração de Compensação com intuito de aproveitar créditos referentes ao pagamento a maior de PIS. Não logrando êxito em sua demanda, protocolou Recurso Voluntário onde contesta os números apresentados, alegando que seus cálculos estão corretos.

A contribuinte não apontou quais são os pontos em discordância entre suas contas contábeis e os valores apurados em diligencia, limitando-se a alegar que seus cálculos estão corretos, apresentando diversos documentos, sem ligá-los aos números contestados, sendo assim, devemos basear o voto na diligencia efetuada, cujo escopo foi averiguar qual o exato valor devido, uma vez que não é papel deste conselho efetuar auditoria nas contas da contribuinte, sendo assim a decisão recorrida não merece o menor retoque.

Frente a todo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, tendo em vista que a contribuinte não demonstra os pontos em discordância, se limitando a contestar a diligencia genericamente.

É como Voto!

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2012.

Fernando Marques Cleto Duarte – Relator.

CÓPIA